



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: SOEGAR - Sociedade Educacional Gardingo Ltda - EPP		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 752, de 11 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 12 de dezembro de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina, bacharelado, da Faculdade Vértice, com sede no Município de Matipó, no Estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201208732		
PARECER CNE/CES Nº: 84/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/2/2015

I – RELATÓRIO

Trata o processo nº 201208732 de autorização de curso de Medicina pela Faculdade Vértice, mantida pela Sociedade Educacional Gardingo Ltda - EPP, localizada na Rua Bernardo Torres, nº 180, bairro Retiro, Município de Matipó, Estado de Minas Gerais, credenciada no Ministério da Educação (MEC) através da Portaria de Credenciamento - Portaria MEC nº 1.084, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 22 de novembro de 2007.

Histórico

A Instituição de Educação Superior (IES) possui Índice Geral de Cursos (IGC) Faixa: 3 e ingressou com pedido de curso de Medicina em 6 de novembro de 2012, tendo na etapa de análise documental recebido diversas ressalvas. O processo seguiu para a fase avaliativa, tendo obtido os seguintes conceitos: 3.0, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.8, para o Corpo Docente; e 3.2, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir Conceito de Curso “3”. Não obstante, a Instituição obteve resultados abaixo do mínimo em alguns dos itens avaliados, como se pode observar do relatório de avaliação que integra esse relato.

O Conselho Nacional de Saúde (CNS) exarou o Parecer nº 004/2014, inserido no sistema e-MEC em 11 de fevereiro de 2014, com resultado insatisfatório à autorização do curso.

A partir dessa etapa o processo seguiu para a SERES onde obteve as seguintes considerações:

O Ministério da Saúde, em parceria com o Ministério da Educação, elaborou estudo, consubstanciado em Nota Técnica da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde – SGTES, do Ministério da Saúde, encaminhada a esta Secretaria, por meio do Ofício nº 26/SGTES/MS, datado de 25 de janeiro de 2013, que definiu critérios para a abertura de novos cursos de medicina. Foram identificados os municípios e as regiões de saúde que possuem estrutura de serviços de saúde nos três níveis de atenção para garantir qualidade do ensino e da oferta de estágio para os cursos pleiteados.

Destaque-se que, segundo o art. 31 do Decreto nº 5.773/2006, a verificação in loco é um dos elementos instrutórios necessários à análise do pedido de autorização

de curso, mas não é o único. No caso específico de Medicina, o exame do mérito exige também uma apuração de fatores que fogem aos limites institucionais – existência de locais adequados para realização de estágio, integração com estabelecimentos de saúde da região, disponibilidade de fornecimento de equipamentos de saúde, além dos exames de necessidade e relevância sociais.

Nesse sentido, foi publicada a Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, DOU de 04/02/2013, instituindo documentos necessários à instrução processual, critérios de admissibilidade do pedido de autorização do curso, apresentando requisitos referentes às IES, ao curso e à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso, além de critérios para definição de vagas.

O padrão decisório a ser observado pelo Ministério da Educação acerca da autorização de cursos de Medicina deve pautar-se, portanto, pela aprovação de projetos que comprovem, efetivamente, padrão de qualidade que demonstre condições de se atingir excelência no ensino médico, bem como, a necessidade social do curso para o contexto regional de forma a contribuir para amenizar os desequilíbrios verificados na distribuição dos profissionais de saúde pelo país.

Sendo assim, a atividade de regulação realizada em relação às instituições que pretendem ofertar cursos de Medicina deve contemplar todos os aspectos relevantes à apreciação do pedido a seguir apresentados.

3.1. Dos Documentos necessários à instrução processual

A Portaria Normativa nº 2/2013, em seu artigo 2º, estabeleceu que os pedidos de autorização de cursos de Medicina deverão ser instruídos com elementos de avaliação que possam subsidiar a decisão administrativa em relação à: demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade; demonstração da integração do curso com a gestão local e regional do Sistema Único de Saúde - SUS; comprovação da disponibilidade de hospital de ensino, próprio ou conveniado por período mínimo de dez anos, com maioria de atendimentos pelo SUS; e indicação da existência de um núcleo docente estruturante, responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu, contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso e com experiência docente.

Nesse sentido, ao proceder à análise das informações que compõem o processo em pauta, foi possível constatar o atendimento parcial da instrução processual.

3.2. Requisitos referentes à IES

Esta Secretaria entende que uma das formas de se buscar as melhores condições para o desenvolvimento do curso é adotar parâmetros para aferir a qualidade da atuação das IES que queiram ofertar o curso de Medicina.

Tais parâmetros foram firmados pela Portaria Normativa nº 2/2013, que, em seu artigo 3º, institui como critérios para que uma Instituição obtenha autorização para ofertar o curso de Medicina, que ela possua Índice Geral de Cursos (IGC) bem como Conceito Institucional (CI) igual ou maior que 3 (três); não esteja em supervisão institucional ativa e não tenha tido também supervisão instaurada em cursos na área de saúde nos últimos dois anos.

Em pesquisa realizada no Sistema e-MEC, foi verificado que a Faculdade Vértice atende ao disposto na referida Portaria Normativa nº 2/2013, uma vez que

possui e IGC CI iguais a 3 e não possui medidas de supervisão institucional e em seus cursos na área de saúde.

Assim sendo, o curso pleiteado apresenta situação favorável no que diz respeito aos requisitos referentes à IES.

3.3. Requisitos referentes ao Curso

A formação dos profissionais da área médica, importante aspecto das políticas sociais de saúde, conta com alta relevância pública e demanda regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público. A norma educacional prevê, como forma de buscar qualidade na oferta dos cursos de medicina no país, a participação do Conselho Nacional de Saúde - CNS no processo de autorização dos cursos. Nesse sentido, o CNS editou a Resolução nº 350/2005, na qual recomenda a adoção de critérios específicos para apreciação de pedidos de abertura de cursos na área de saúde.

A Resolução CNS nº 350/2005 recomenda a adoção de critérios os quais devem considerar, notadamente, a necessidade e a relevância social. Utilizando-se de tais critérios e considerando os indicadores de qualidade da IES e do curso pleiteado, o CNS exarou parecer favorável ao curso ora pleiteado.

No tocante à proposta de curso apresentada, a Portaria Normativa nº 2/2013, em seu artigo 4º, exige, além da aprovação pelo Conselho Nacional de Saúde – CNS, o preenchimento dos seguintes critérios: Conceito de Curso (CC) igual ou maior que 4 (quatro), sendo que todas as dimensões devem ter conceito igual ou superior a 3 (três).

A avaliação in loco, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.0, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 3.8, para o Corpo Docente; e 3.2, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir o Conceito de Curso 3. O curso recebeu, em diversos indicadores, avaliação que ressalta fragilidades da proposta, tais como:

1.3. Objetivos do curso- conceito 2 (dois)

1.7. Metodologia- conceito 1 (um)

1.8. Estágio curricular supervisionado - conceito 2 (dois)

1.11. Apoio ao discente- conceito 2 (dois)

1.18. Número de vagas (Para os cursos de Medicina, considerar também como critério de análise: disponibilidade de serviços assistenciais, incluindo hospital, ambulatório e centro de saúde, com capacidade de absorção de um número de alunos equivalente à matrícula total prevista para o curso; a previsão de 5 ou mais leitos na (s) unidade (s) hospitalar (es) própria (s) ou conveniada (s) para cada vaga oferecida no vestibular do curso, resultando em um egresso treinado em urgência e emergência; atendimento primário e secundário capaz de diagnosticar e tratar as principais doenças e apto a referir casos que necessitem cuidados especializados)- conceito 2 (dois)

1.21. Ensino na área de saúde - Obrigatório para o curso de Medicina, NSA para os demais cursos - conceito 1 (um)

1.22. Atividades práticas de ensino - Obrigatório para o curso de Medicina, NSA para os demais cursos - conceito 2 (dois)

2.19. Responsabilidade docente pela supervisão da assistência médica - Obrigatório para o curso de Medicina, NSA para os demais cursos- conceito 2 (dois)

2.20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente- Obrigatório para o curso de Medicina, NSA para os demais cursos- conceito 2 (dois)

3.4. Salas de aula - conceito 2 (dois)

3.6. *Bibliografia básica - conceito 2 (dois)*

3.7. *Bibliografia complementar - conceito 2 (dois)*

3.15. *Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial Obrigatório para o curso de Medicina, NSA para os demais cursos que não contemplam unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial no PPC- conceito 1 (um)*

3.17. *Biotérios Obrigatório para o curso de Medicina, NSA para os demais cursos que não contemplam biotério no PPC- conceito 1 (um)*

3.18. *Laboratórios de ensino Obrigatório para o curso de Medicina, NSA para os demais cursos que não contemplam laboratórios de ensino no PPC - conceito 2 (dois)*

Os elementos que constam do processo permitem verificar o não atendimento aos critérios referentes ao conceito obtido na avaliação in loco, inclusive no que diz respeito aos requisitos legais e normativos, apresentando, portanto, situação desfavorável quanto aos requisitos referentes ao curso.

Acrescente-se ainda que o Conselho Nacional de Saúde manifestou-se desfavorável à autorização do Curso.

Observando-se os mandamentos legais e considerando principalmente os aspectos apontados no relatório da comissão de avaliação in loco, conclui-se que foram demonstradas as condições desfavoráveis em aspectos que envolvem a oferta de um curso de Medicina.

A SERES conclui da seguinte forma:

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e considerando o contido no relatório da Comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, bem como a manifestação do Conselho Nacional de Saúde, e ainda a Portaria Ministerial nº 2/2013, de 1º de fevereiro de 2013, publicada no DOU de 04/02/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Medicina (Bacharelado), pleiteado pela Faculdade Vértice, código: 4846, mantida pela Sociedade Educacional Gardingo Ltda. - EPP, com sede no município de Matipó, no Estado de Minas Gerais.

Recurso

A IES ingressa com recurso, tendo em vista a Portaria nº 752, de 11 de dezembro de 2014 (doc. 02) que INDEFERIU a autorização acima referenciada, fundamentado no artigo 32, inciso III e seguintes do Decreto Federal nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com as alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2010, e demais Portarias Normativas editadas pelo Ministério da Educação (MEC) e, também, nos fatos e documentos apensados.

A solicitação de recurso da IES é baseada em julgamento de necessidade social e recupera os índices adequados que viabilizaram o Conceito de Curso (CC) “3” em relação a diversos dos itens avaliados.

Reassegura as condições de oferta do curso e insere a discussão das necessidades locais e regionais relacionadas à abertura do curso de Medicina.

Não enumera erro formal ou de direito e nem indica com amplitude questões de mérito não observadas ou não avaliadas.

Segue como parte integrante desse relato a íntegra do recurso da IES.

Indica também seus direitos em abrir o curso, visto ter sido cumpridora das tramitações internas ao MEC.

Considerações do relator

Embora possa se reconhecer a necessidade à sociedade local de abertura de curso de Medicina, fato que deve ser encaminhado com as novas políticas de expansão de cursos de Medicina e de atendimento à saúde pelos Ministérios da Educação e Saúde, respectivamente, não se pode deixar de observar os resultados avaliativos da proposta em questão.

Para além dos requisitos indicados na extensa justificativa do indeferimento da autorização, deve-se considerar que a IES obteve conceitos limites, tendo tido alguns abaixo dele como demonstrado acima, fato que vem impedindo diversos cursos de ser autorizado em qualquer área.

Os cuidados da legislação com as autorizações e avaliação de cursos de Medicina se justificam de diversas e concêntricas formas. Todas elas se referem ao imenso esforço qualitativo para que um curso dessa natureza possa, para além do cumprimento exemplar dos padrões de qualidade, possuir um desenvolvimento curricular cognato às atuais Diretrizes e propondo ações amplas em relação à sociedade.

A análise da SERES demonstra que o curso não atende a requisitos recentes, além de se manter em níveis de conceito preocupantes em qualquer circunstância para um esforço inicial de mobilização e abertura de novo curso de Medicina.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da SERES contida na Portaria nº 752, de 11 de dezembro de 2014, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Medicina, que seria ministrado pela Faculdade Vértice, localizada na Rua Bernardo Torres, nº 180, bairro Retiro, no Município de Matipó, Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Educacional Gardingo Ltda - EPP, com sede no Município de Matipó, Estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente